



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

A ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS E ADVOGADAS PELA DEMOCRACIA, JUSTIÇA E CIDADANIA – ADJC, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante, sob o nº 00003812, às fls. 212 do livro A-13, com sede no SIA, Trecho 4, Lote 2000, Bloco F, Edifício Salvador Aversa, Sala 203, Brasília/DF, CEP 71200-043, inscrita no CNPJ sob o nº 35.839.824/0001-34, vem, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6363/DF**, por seus advogados abaixo assinados, com instrumento procuratório em anexo, tendo escritório profissional no endereço supracitado, onde receberão as intimações de praxe, nos termos do artigo 7º da Lei 9.868/99 combinado com o artigo 138 do CPC e o artigo 323 do RISTF, requerer o seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, para apresentar a sua manifestação, alinhando-se aos relevantes e indiscutíveis argumentos do Autor:



I - DO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DA REQUERENTE NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

O § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99 dispõe que:

Art. 7º...

...

§ 2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Por sua vez, determinou o novo Código de Processo Civil, em seu art. 138:

CAPÍTULO V DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



II. DA RELEVÂNCIA DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO DE CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de ADI ajuizada pelo Partido Político Rede Sustentabilidade, contra dispositivos da Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu o *“Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e introduz medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus”*, com o propósito de obter-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto no que afeta à possibilidade de redução salarial e a suspensão de contratos de trabalho mediante acordo individual.

Com efeito, cuida-se de questão controversa, e à qual o ilustre Relator concedeu medida liminar, conhecendo em parte a inconstitucionalidade, considerando que:

“Por meio da solução acima alvitrada, pretende-se preservar ao máximo o ato normativo impugnado, dele expungindo a principal inconstitucionalidade apontada na exordial, ao mesmo tempo em que se busca resguardar os direitos dos trabalhadores, evitando retrocessos. E mais: almeja-se, com a saída proposta, promover a segurança jurídica de todos os envolvidos na negociação, especialmente necessária nesta quadra histórica tão repleta de perplexidades.”

III. DA REPRESENTATIVIDADE DA ADJC

A ADJC, como pessoa jurídica de direito privado que reúne advogados e advogadas de todo o país, em particular militantes da advocacia trabalhista, e tem, entre os seus objetivos estatutários: *“a promoção, a articulação e a defesa da Democracia, do Estado Democrático de Direito, da*



Constituição Federal e dos direito políticos e sociais nela inscritos, de uma Justiça democrática, da cidadania plena, inclusão social, direitos humanos, da soberania e desenvolvimento social”; pode acrescentar importantes esclarecimentos como subsídio à decisão dos eminentes Ministros julgadores e Ministras julgadoras.

Com base nas razões expostas, entende-se que a participação do Requerente ao fornecer informações contribuirá com o contraditório e a ampla discussão sobre a questão.

Dessa maneira, a manifestação, na qualidade de *amicus curiae*, democratiza a discussão sobre relevante matéria constitucional ao pluralizar o debate público e político neste Supremo Tribunal Federal.

IV. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS NA VIGÊNCIA DE ESTADO DE EMERGÊNCIA

O artigo 1º da Medida Provisória n. 936/2020 articula expressamente o conteúdo da norma ora atacada como “*medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*”.



Daí segue-se extenso rol de medidas alegadamente apresentadas como adequadas à preservação de empregos e renda dos trabalhadores, mas que, a rigor, implicam na abertura de perigosa possibilidade de diversas alterações unilaterais dos contratos de trabalho, reduzindo proventos ou até mesmo suspendendo os respectivos contratos, mediante a percepção do denominado “*Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda*”. É o que se observa da redação atribuída ao art. 7º, I e II, do art. 8º, §1º, §2º, I e II, §3º, I, II e III, art. 9º, §1º, I, art. 11, §4º, e ao art. 12, I e II e seu parágrafo único, da MP 936/2020.

Todos os dispositivos relacionados no parágrafo anterior, têm em comum a previsão de alterações contratuais prejudiciais ao trabalhador, com redução de salário e jornada mediante “*acordo individual*”, o que, além de inconstitucional na forma do art. 7º, VI, da CF/88, é também ilegal ante os termos do art. 468 da CLT.

Assim, evidencia-se que a referida Medida Provisória, em lugar de estabelecer garantias trabalhistas adequadas à manutenção de um patamar remuneratório e de gozo de direitos condizente com a manutenção de um patamar de dignidade minimamente razoável em favor daqueles que vivem do trabalho, promove mais instabilidade, flexibilizando direitos e impondo aos trabalhadores que lidem, individualmente, com os reflexos do risco do empreendimento, juntamente com seus empregadores.

Com efeito, o escalonamento de compensação da perda salarial proposto pela MP 936/2020, não é suficiente para garantir a subsistência das famílias, haja vista a incapacidade de reposição adequada da renda da



população, conforme se depreende da Nota Técnica n. 232 do DIEESE, ora acostada em anexo.

Neste sentido, ressalte-se que não há na Constituição da República qualquer estado situacional que justifique a extinção ou a flexibilização de direitos trabalhistas, em prejuízo da renda e/ou da subsistência das famílias operárias, em favor do alinhamento econômico-financeiro de um Estado em calamidade pública. Viola-se, nessa esteira, o princípio da finalidade, pelo que não há que se falar em adequação dos motivos de fato e de direito invocados pela MP 936/2020 aos seus efeitos materiais supressivos de direitos laborais. Precedente do próprio STF, na forma do MS 25.295-2, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 5.10.2007.

Em rigor, a Constituição é eloquente ao preconizar a supressão de direitos – e nenhum destes de natureza laboral – tão somente mediante o reconhecimento de “*calamidades de grandes proporções na natureza*” traduzidas sob a forma do Estado de Defesa, e mesmo assim, tal supressão de direitos somente poderia operar-se de forma restrita aos direitos de reunião, sigilo de correspondência e comunicação telegráfica ou telefônica, cf. art. 136, §1º, I, da CF.

Destarte, reputa-se inconstitucional a invocação do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto-Legislativo n. 6/2020, e da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, reconhecida, por sua vez, pela Lei n. 13.979/2020, como motivos ensejadores da diminuição do patamar aceitável de direitos e garantias de trabalhadores e de trabalhadoras.



V. DA VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA SINDICAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

A referida Medida Provisória n. 936/2020, editada à revelia do diálogo social e mesmo do prévio debate legislativo, ignora o papel das entidades sindicais como representantes dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores agrupados em suas respectivas categorias profissionais. Vale dizer, vilipendiando a Constituição da República, na medida em que contraria a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (cf. art. 8º, III e VI, da CF/88), e malferindo o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho eventualmente celebrados por estas entidades (cf. art. 7º, XXVI, da CF/88).

Pelo contrário, a aludida Medida Provisória prestigia o exato oposto, imputando ao operário a responsabilidade de, individualmente e a despeito da sua inequívoca hipossuficiência em relação ao seu empregador, promover negociação individual, mesmo em hipóteses jurídicas em que tal ajuste é expressamente vedado pela norma constitucional.

É o que se depreende do conteúdo dos arts. 1º, 7º, I e II, 8º, §1º, §2º, I e II, §3º, I, II e II, art. 9º, §1º, I, art. 11, §4º, art. 12, I, II e parágrafo único, da MP 936/2020.

Vale dizer, nesse aspecto, que a MP 936/2020 é especialmente sórdida ao estabelecer que as medidas relativas à pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e de suspensão temporária do contrato de trabalho poderão ser implementadas por meio de acordo individual



aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), justamente os operários mais expostos à hipossuficiência relativa ao poder econômico exercido pelo seu empregador. E, nessa linha, nem se fale em uma suposta dinâmica especial de negociação coletiva/individual de micros, pequenas e médias empresas, eis que a MP não contém nenhuma consideração quanto ao porte da empresa, mas tão somente quanto à faixa salarial do empregado.

O que foi levado adiante foi nada menos que a absoluta exclusão da participação das entidades sindicais na dinâmica laboral em um momento de aguda crise sanitária, desprezando completamente o seu papel como agentes sociais e políticos dotados de prerrogativas constitucionais inerentes à negociação coletiva no seio da relação capital-trabalho.

Ora, ao estabelecer a prevalência do acordo individual sobre a negociação coletiva ou sobre normas contratuais amparadas na legislação corrente, a MP 936/2020 rompe completamente com o sistema de proteção do trabalhador instituído pela Constituição Federal, na forma dos seus arts. 8º, III e VI, art. 7º, XXVI, art. 1º, III e IV e art. 3º, I e II.

Neste contexto, crendo ser desnecessário repisar os efeitos da assimetria de poder (principalmente econômico) presente nas relações individuais de trabalho (já amplamente abordadas pelo próprio STF, na forma do RE n. 590.415/SC), evidentemente compensada pelo prestígio à autonomia coletiva materializada pela ação sindical, importa destacar a gravíssima violação aos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal, que, somente autoriza a redução



salarial mediante negociação coletiva, o que foi solenemente abalroado pela redação atribuída à MP 936/2020!

Veja-se, a esse respeito, os termos da Nota Técnica Conjunta n. 06/2020, do Ministério Público do Trabalho (anexo), cujos termos, reputando essencial a adoção de medidas para a proteção do empregado e da ocupação, bem como de sustentabilidade das atividades empresariais, durante e após os impactos imediatos da pandemia sobre as relações de trabalho, desde que tais medidas sejam articuladas com os diversos atores sociais e em observando alguns pressupostos, tais como:

“I. PROMOÇÃO DE DIÁLOGO SOCIAL TRIPARTITE, CONSOANTE PRECONIZADO PELA OIT, em matéria de condições de trabalho, emprego e ocupação, para o enfrentamento dos desafios socioeconômicos oriundos da pandemia da COVID-19, privilegiando-se a negociação coletiva para as matérias constitucionalmente delegadas pela Constituição federal de 1988 (artigo 7o) à autonomia privada coletiva (acordos e convenções coletivas), como possibilidade de redução do salário, (inciso VI); redução e compensação de jornada (inciso XIII); jornada em turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV).

(...)

IV. ARTICULAR E DEBATER COM OS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIOS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DOS TRABALHADORES, durante todo o período da pandemia da COVID-19, PELAS EMPRESAS OU SETORES QUE RECEBEREM DE GOVERNOS OU ÓRGÃOS ESTATAIS qualquer tipo de ajuda, auxílio, subsídios, subvenções, isenção total ou parcial de impostos, anistia, prorrogação ou suspensão temporária de dívidas ou qualquer incentivo ou benefício estatal de qualquer natureza; privilegiando-se a participação e o diálogo com as entidades sindicais nos respectivos processos de deliberação e decisão.

V. PRIMAZIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E/OU DIÁLOGO COM AS ENTIDADES SINDICAIS para a adoção de quaisquer medidas de proteção à saúde, ao emprego e à ocupação pelas empresas podendo-se proceder à instalação de COMITÊS DE CRISE com a participação de representantes dos sindicatos de trabalhadores e sindicatos patronais ou empregadores,



*com a utilização de meios telemáticos para deliberações e decisões.
(...)*

VII. PRIMAZIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E/OU DIÁLOGO COM AS ENTIDADES SINDICAIS PARA INSTITUIÇÃO DE QUALQUER PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU EQUIVALENTE; DISPENSA PLÚRIMA OU COLETIVA; devendo referidas medidas somente ser implementadas na insuficiência das demais medidas anteriormente citadas e de outras que sejam passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor;

(...)

XI. PRIVELIGIAMENTO DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS por meio de pleno e amplo diálogo com as entidades sindicais, para o entabulamento de NEGOCIAÇÃO COLETIVA e MEDIAÇÃO, para quais o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio de seus diversos órgãos em todo o país, coloca-se à disposição das entidades governamentais, empresariais e profissionais para proceder às mediações que forem necessárias com vistas ao entabulamento de pacto nacional global, pactos setoriais e negociações coletivas para resolução de questões pertinentes aos impactos decorrentes da pandemia de COVID-19 nas relações de trabalho.”

Assim que, ademais de vilipendiar as prerrogativas sindicais relativas às negociações coletivas, sacrificando os direitos trabalhistas no mercado das negociações individualmente realizadas, a despeito da inequívoca hipossuficiência do obreiro em relação ao seu empregador, a MP 936/2020 viola diversas normas internacionais de proteção ao trabalho regulamentadas por Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, notadamente: i) A Convenção n. 144, que versa sobre o prévio diálogo necessário entre as organizações representativas (governo, representantes de empregadores e representantes de trabalhadores) no que se refere a modificações de normas do trabalho; ii) A Convenção n. 98, que versa sobre o direito de sindicalização e de negociação coletivas; iii) A Convenção n. 154, que versa sobre o fomento à negociação coletiva; e iv) A Convenção n. 155, que versa sobre segurança e saúde dos trabalhadores.



Flagra-se, portanto, a inconstitucionalidade da MP n. 936/2020, que, sob o pretexto do estado de calamidade, impõe aos trabalhadores e trabalhadoras restrição desproporcional de direitos que, certamente, implicarão no aprofundamento da precarização de sua condição socioeconômica pelo trabalho, sobretudo ante o alijamento dos sujeitos políticos que lhes dão voz e garantem um patamar mínimo de equilíbrio na relação capital e trabalho.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, diante das considerações que, indiscutivelmente, demonstram o interesse do peticionário na matéria versada nesta ADI 6363, com fundamento no disposto no art. 7º da Lei 9.868/99, c/c art. 138 do CPC e o § 2º do art. 323, do RISTF, requer sua admissão nestes autos, na qualidade de *amicus curiae*, pugnando no sentido de que o pedido na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja julgado procedente, ou pelo menos, nos termos da medida liminar concedida por Vossa Excelência, que se espera seja referendada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Nestes Termos,
E. Deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2020.

Lúcio Flávio de Castro Dias
OAB/DF nº

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF nº 5.358